



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901712/2012-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 3102-000.342 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente VOTORANTIM METAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

A interessada acima qualificada apresentou PER/DCOMP referente a crédito da Cofins não cumulativa apurado no 3º trimestre de 2010, no valor de R\$ 8.252.610,34.

2. Através do despacho de fl. 401, emitido eletronicamente, a Delegacia Derat em São Paulo reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 2.346.499,28.

3. De acordo com o Termo de Informação Fiscal - TIF de fls. 390/400, o reconhecimento parcial se deu em razão da falta de comprovação ou impedimento legal de créditos relativos a (i) bens e serviços utilizados como insumos, (ii) energia elétrica, (iii) despesas de armazenagem e fretes na operação de vendas, (iv) encargos de amortização de edificações e benfeitorias, (v) créditos extemporâneos.

4. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 403/428), discorrendo sobre o processo produtivo da empresa e alegando, em síntese, que a fiscalização tomou por base apenas as planilhas e lançamentos contábeis que lhe foram fornecidos, sem investigar a efetiva relação dos bens e insumos com os produtos vendidos e com o processo industrial. Nesse contexto, requereu perícia e diligência e arguiu que a exoneração relativa às exportações, prevista na Constituição Federal, implica o ressarcimento de todos os custos decorrentes da não cumulatividade atinentes às etapas anteriores de produção.

Fl. 2 da Resolução n.º 3102-000.342 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901712/2012-20

5. A inconformada contesta cada um dos itens glosados pela fiscalização, expondo as razões de fato e de direito que justificariam o reconhecimento dos créditos. Para evitar repetições, deixo de detalhar tais razões neste momento, para deduzi-las e examiná-las particularizadamente adiante no meu voto.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte considerando-a parcialmente procedente.

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade relativas às glosas de créditos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento –PER, relativo a créditos do COFINS, regime não cumulativo, do 3º trimestre de 2010, no valor de R\$ 8.252.610,34, com pedidos de compensações atrelados, que foi reconhecido parcialmente pela Autoridade Fiscal no montante de R\$ 2.346.499,28, em decorrência de glosas de créditos efetuadas.

Como bem resumido na defesa da Recorrente, os seguintes itens foram objeto de glosas que levaram ao indeferimento parcial do crédito pela Autoridade Fiscal:

a) Bens utilizados como insumos: parte dos bens constante dos arquivos fornecidos pelo contribuinte, apesar de terem características de insumo participariam ‘indiretamente no processo produtivo’, razão pela qual não dariam direito de crédito. Referidos bens, que a fiscalização fez listar na **planilha denominada “créditos consolidados 2010 – com glosas” (fl. 384)** configurariam ‘despesas indiretas para obtenção de insumos’ ou, em outros casos, não teriam ‘contato direto com o produto final fabricado’. Cita o relatório que acompanha o despacho, como exemplo destas glosas: óleo diesel, explosivos, peças de reposição do ativo, itens de consumo, serviços em motores de bens do ativo, GLP, tambores, tijolos e concreto refratários;

b) Serviços utilizados como insumos: de acordo com o relatório, uma parcela grande dos valores lançados sob esta rubrica - **também constantes da planilha acima** - não dariam direito ao crédito eis que se referem a fretes internos, serviços gerais de limpeza industrial, consertos, transporte de passageiros, mão de obra temporária, reformas, recuperação de equipamentos, serviços de geologia, serviços de prospecção, etc.;

c) Energia Elétrica: parte das despesas correspondentes aos desembolsos com energia elétrica não teriam sido comprovadas, além do que em alguns meses o contribuinte considerou indevidamente valores relativos ao ICMS-ST;

d) Despesas de Armazenagem e Fretes: foram desconsideradas, enquanto insumo, aquelas despesas que não dizem respeito a vendas de produção do estabelecimento, especialmente os fretes decorrentes da compra de materiais diversos que, não obstante reconhece

Fl. 3 da Resolução n.º 3102-000.342 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901712/2012-20

a fiscalização, são utilizados na indústria, não se enquadrariam no conceito de insumos passíveis de ressarcimento de exportação;

e) Créditos extemporâneos: foram glosadas as despesas relativas à aquisição de insumos que foram adquiridos em período diferente daquele relativo ao trimestre de apuração do crédito.

Tais glosas foram parcialmente revertidas no julgamento de primeira instância, conforme abaixo discriminado:

a) nos **bens utilizados como insumos**, foram revertidas as glosas dos créditos relativos à (i) combustíveis e lubrificantes (óleo diesel, aditivos, desengraxante, diluente, filtro de ar etc), (ii) peças de reposição do ativo, insumos e ativo imobilizado (entes, abraçadeiras, adesivos, diafragmas, alarme, bombas, distribuidores, eixos, alças, guarnições etc), (iii) dinamites, explosivos, espoletas e afins; foram mantidas as glosas do item “virola” por se tratar de produto sem incidência, e dos demais itens da planilha “créditos consolidados 2010 – com glosas” (fl. 384) que não teriam sido objeto de contestação específica – constam na planilha como “insumo item NF dif contábil”;

b) na análise dos **serviços utilizados como insumos**, foram revertidas as glosas de créditos dos créditos relativos à: (i) serviços de limpeza industrial e de banheiro químico, (ii) transportes e fretes internos, locação de caminhão, quando relacionados ao transporte de insumos, (iii) manutenção, reforma e recuperação de equipamentos, montagens de tubulações, dragagem, (iv) tratamento físico ecológico, meio ambiente, rejeitos, (v) serviços de mão-de-obra, quando possível a identificação de que a contratação se deu para atuação em atividades de produção, (vi) serviços de topografia;

No referido julgamento, foram mantidas as seguintes glosas:

i) glosas dos serviços de motoboy, gerais, mão-de-obra temporária, sondagens e pesquisas geológicas, serviços administrativos, e demais serviços em que não se conseguiu identificar a natureza;

ii) glosas de energia elétrica, pelo creditamento indevido do ICMS-ST, e pelo fato das notas fiscais possuírem valor inferior ao creditado;

iii) glosas das despesas de armazenagem e frete, pois estariam relacionadas a serviços empregados posteriormente à finalização do processo de produção;

iv) foram mantidas as glosas dos créditos extemporâneos, em razão da falta de retificação da DACON relativa ao período em que o crédito deixou de ser apropriado;

v) foram mantidas as glosas dos encargos de amortização de edificações e benfeitorias.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de extração de minérios e tem como objeto social atividades principais a exploração, exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, sua industrialização e comércio dos respectivos produtos, em especial o *matte* de níquel e o ácido sulfúrico.

O processo trata basicamente dos bens e serviços utilizados como insumos para o PIS e a COFINS. A Recorrente sustenta que as glosas de créditos remanescentes mantidas não se coadunam com o conceito mais moderno de “insumo” para PIS e COFINS, estabelecido por ocasião do julgamento do RESP 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do

Fl. 4 da Resolução n.º 3102-000.342 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901712/2012-20

CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância.

Na decisão da DRJ, quanto aos insumos, já foram analisadas as glosas de acordo com os critérios da essencialidade e relevância.

No entanto, entendo que o processo ainda não se encontra maduro para julgamento posto que a Recorrente alega em seu recurso que houve exclusão em duplicidade das glosas (Planilha de Créditos Consolidados-com Glosas, e-fls.384), em valores expressivos de bens utilizados como insumos, pela Autoridade Fiscal, conforme demonstra na planilha juntada aos autos e resumo abaixo:

Total Geral 3TRIM/10:	R\$ 15.704.522,52
CANCELADO ACÓRDÃO DRJ:	R\$ 4.665.796,32
Base de Cálculo - Glosa Mantida 3TRIM/10:	R\$ 11.038.726,20
Nota Fiscal c/ Exigência em duplicidade - Excluir CARF:	R\$ 5.462.977,19
Itens que participam processo produtivo - verificar	
arquivo com detalhamento das Notas Fiscais - Crédito	R\$ 5.147.642,04
legítimo - Fundamento Acórdão DRJ - Excluir CARF:	
Ainda em análise:	R\$ 428.106,97

Observa-se que, de fato, na referida planilha (Planilha de Créditos Consolidados-com Glosas, e-fls.384) há várias notas fiscais glosadas com numeração e outros dados repetidos, como exemplificado abaixo:

Data de Entrada	Nota Fiscal	CFOP	Nome fornecedor	Produto	Valor
jul-10	72348-1	1556/01	SOTREQ SA	INSUMO: Item NF Dif Contabil	10.285,26
jul-10	72348-1	1556/01	SOTREQ SA	INSUMO: Item NF Dif Contabil	10.286,06
ago-10	15479-1	155601	SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO	RE 03082010 Conforme NF 15479-1	1.560,92
ago-10	15479-1	155601	SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO	RE 03082010 Conforme NF 15479-1	1.560,61
set-10	7889-1	255601	LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUIN	INSUMO: Item NF Dif Contabil	24.486,71
set-10	7889-1	255601	LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUIN	INSUMO: Item NF Dif Contabil	24.486,06

Assim, importa que a Autoridade Fiscal se manifeste quanto ao erro de cálculo alegado na apuração da base de cálculo glosada, bem como, em caso de confirmação, que seja reapurado o montante de créditos glosados, com o consequente reajuste da referida planilha.

Por fim, embora tal matéria não tenha sido abordada na impugnação apresentada, sabe-se que a correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão, porquanto constitui matéria de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer fase do processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo